



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	MINISTÉRO DO MAR
	Portaria n.º 20/2024:
	Estabelece os procedimentos e prazos para comunicação, por parte dos armadores, comandantes de navios ou mestres de embarcações, de naufrágios ou restos de naufrágios, bem como a perda de ferros.....1360
	Portaria n.º 21/2024:
	Regula a inscrição do armador não proprietário de navios.....1361

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 20/2024

de 21 de junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 663º, da Lei n.º 24/X/2023, de 5 de maio, que aprova o Código Marítimo de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pelo número 3, do artigo 264º, da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Portaria tem por objeto estabelecer os procedimentos e prazos para comunicação, por parte dos armadores, comandantes de navios ou mestres de embarcações, de naufrágios ou restos de naufrágios, bem como a perda de ferros.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por “naufrágio” ou “restos de naufrágio”, um navio ou embarcação encalhado, ou qualquer parte de um navio ou embarcação afundado ou encalhado, ou qualquer objeto perdido no mar proveniente de um navio ou parte de navio ou embarcação encalhado ou afundado ou à deriva no mar e ainda um navio ou embarcação que esteja prestes a encalhar ou afundar quando ainda não estão a ser tomadas medidas de auxílio.

3. Para efeitos do presente diploma, a designação “ferros” abrange os ferros, as âncoras, as amarras, as boias, as poitas, as gatas, os ancorotes e as fateixas.

Artigo 2.º

Comunicação de naufrágio

1. Em caso de naufrágio de navio ou embarcação, que ocorra nos espaços marítimos nacionais, o respetivo comandante ou mestre deve, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da sua chegada ao primeiro porto, comunicar tal situação à administração marítima, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 399.º do Código Marítimo de Cabo Verde.

2. Na falta do comandante ou mestre, esta obrigação de comunicação é assumida pelo armador do navio ou embarcação afundado, e a comunicação deve ser efetuada no prazo de quarenta e oito horas após o conhecimento do acidente.

Artigo 3.º

Responsáveis pela comunicação

1. As comunicações a que se refere o artigo anterior devem ser apresentadas, pelo comandante ou mestre do navio ou embarcação, junto da delegação da administração marítima no primeiro porto nacional de chegada, ou pelo armador, junto da delegação da administração marítima no porto de registo do navio ou embarcação.

2. A comunicação deve ser efetuada por escrito e indicar:

- Nome e morada do proprietário registado do navio ou embarcação;
- Localização exata do navio ou embarcação;
- O tipo, as dimensões e as condições do navio ou embarcação;
- A natureza e a quantidade de carga, em especial quaisquer substâncias nocivas e potencialmente perigosas a bordo;

e) A quantidade e os tipos de hidrocarbonetos, incluindo combustível de bancas e óleo lubrificante, a bordo.

3. Os elementos de informação constantes do número anterior devem ser incluídos no protesto de mar, a que se refere o artigo 399.º do Código Marítimo de Cabo Verde, ou em documento autónomo, quando a comunicação é feita pelo armador.

Artigo 4.º

Ferros perdidos

1. O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções, sempre que o seu navio ou embarcação perder um ferro, deve participar tal facto, por escrito, no prazo de oito dias, à administração marítima.

2. A participação deve indicar:

- Nome do navio ou embarcação e do seu proprietário;
- Nacionalidade do navio ou embarcação;
- Data da ocorrência;
- Tipo, peso e comprimento do ferro perdido;
- Bitola da amarra que tiver talingada;
- Marcas particulares, se as houver;
- Outras indicações que permitam confirmar a quem pertence, se for encontrado.

3. A participação é registada em livro próprio.

4. Os ferros achados cuja perda não for participada nos termos deste artigo consideram-se propriedade do Estado.

Artigo 5.º

Rocega de ferro perdido

O proprietário, o comandante ou o mestre de qualquer navio ou embarcação, ou quem desempenha as correspondentes funções, que tenha perdido um ferro tem a faculdade de o fazer rocegar quando munido da competente licença, que só pode ser concedida em face do registo a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Ferros perdidos por navios da Guarda Costeira ou outras embarcações do Estado

1. Os comandantes de navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado quando perderem um ferro devem proceder nos termos indicados nos dois artigos anteriores, independentemente de outras providências a que estejam obrigados.

2. A rocega dos ferros dos navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado não carece de licença.

Artigo 7.º

Ferro achado ao suspender

1. O comandante, ou quem desempenhar as correspondentes funções, que suspender, conjuntamente com o seu ferro, um outro que não faça parte de nenhuma amarração fixa ou ao qual não esteja amarrada qualquer embarcação, deve comunicar tal facto, no mais curto prazo, à administração marítima.

2. Recebida a comunicação, a administração marítima deve providenciar no sentido da imediata remoção do ferro para terra ou, quando esta não puder efetuar-se imediatamente, do seu lançamento para o fundo, ficando o local devidamente assinalado.

3. A remoção do ferro para terra ou a sua rocega é feita, mediante requisição da administração marítima, por embarcação do Estado, quando a houver apta para esse fim ou, não a havendo, por conta de quem encontrou o ferro.

Artigo 8.º

Ferro achado ao rocegar outro

Aquele que, devidamente licenciado, estiver rocegando um determinado ferro e, ocasionalmente, encontrar outro, deve entregar este à administração marítima, para que esta, verificando se está registado e a quem pertence, lhe dê o competente destino.

Artigo 9.º

Ferro registado achado por outrem

1. Um ferro que estiver registado nos termos do n.º 3, do artigo 4.º, e for achado ou rocegado por pessoa que não seja o proprietário, ou quem legalmente o represente, é avaliado, a fim de ser atribuído ao achador um terço do seu valor, depois de deduzidas as despesas feitas.

2. A avaliação é feita por um perito nomeado pela administração marítima, ou, havendo discordância do achador ou do proprietário, por três peritos, sendo um designado pela administração marítima, outro pelo achador e o terceiro pelo alegado/suposto/pretenso proprietário.

3. O ferro só pode ser entregue ao legítimo proprietário depois de este pagar a importância devida ao achador e mais despesas que houver.

Artigo 10.º

Perda do direito ao ferro achado por outrem

1. O não pagamento, no prazo de noventa dias, das importâncias referidas no n.º 3, do artigo anterior, determina a perda a favor do Estado do direito do proprietário ao ferro achado, sem prejuízo de o achador receber do Estado, no prazo de sessenta dias, a compensação que lhe é devida.

2. O valor do ferro é o que resultar da sua venda em hasta pública ou, quando esta não tiver lugar, de avaliação feita nos termos do artigo anterior.

Artigo 11.º

Ferro achado ou rocegado por embarcação do Estado

1. Quando um ferro for achado ou rocegado por uma embarcação do Estado, pertence, em um terço do seu valor fixado nos termos do artigo 9.º, ao pessoal que a guarnece ou tripula, a título de gratificação.

2. A gratificação é paga pelo proprietário do ferro, quando a ele tiver direito, ou, no caso do artigo anterior, pelo Estado, nos termos aí referidos.

Artigo 12.º

Ferros não registados

Aos ferros a que se refere o n.º 4, do artigo 4.º, para o efeito de se determinar a percentagem devida pelo Estado ao achador, é aplicável o disposto no n.º 1 e 2, do artigo 9.º.

Artigo 13.º

Falta de manifesto de ferros achados

Os ferros rocegados ou casualmente encontrados que não forem registados na administração marítima no prazo de quarenta e oito horas consideram-se sonogados, e quem os rocega ou achou perde o direito à compensação devida, sem prejuízo da sanção criminal que lhe couber.

Artigo 14.º

Embarcações abandonadas

1. Os navios ou embarcações encontradas abandonadas, a flutuar ou encalhadas nas áreas de jurisdição marítima são entregues:

- Aos seus donos, ou a quem os represente, se forem nacionais, mediante pagamento das despesas que tenha originado, bem como do salário de salvamento devido;
- Às instâncias fiscais, quando não tenham dono conhecido ou sejam estrangeiras.

2. O pagamento a que se refere a alínea a) do número anterior pode ser substituído por caução idónea.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar, aos 19 de junho de 2024. —
O Ministro, *Abraão Aníbal Barbosa Vicente*.

Portaria n.º 21/2024

de 21 de junho

Ao abrigo do disposto na alínea d), do número 2, do artigo 320.º, da Lei n.º 24/X/2023, de 5 de maio, que aprova o Código Marítimo de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pelo número 3, do artigo 264.º, da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

1. A presente portaria tem por objeto regular a inscrição do armador não proprietário de navios.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por armador aquele que, sendo ou não seu proprietário, tem a posse de um navio, por si ou através da tripulação, e o dedica à navegação em seu nome e sob sua responsabilidade.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao armador:

- Com domicílio em território nacional, no caso de pessoa singular;
- Com sede e principal estabelecimento em território nacional, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 3.º

(Inscrição)

O exercício da atividade por parte do armador não proprietário de navio está sujeito a inscrição junto da administração marítima.

Artigo 4.º

(Requisitos de inscrição)

1. A inscrição como armador é efetuada a pedido do interessado, devendo constar do requerimento de inscrição os seguintes elementos:

- O nome ou designação social do armador, comprovado por documento de identificação ou certidão atualizada de matrícula da sociedade na Conservatória do Registo Comercial;

- b) O título jurídico que legitima a posse do navio; e
- c) A duração da situação jurídica.

2. O requerente deve ainda:

- a) Fornecer a identificação do(s) navio(s) que explora;
- b) Indicar os tráfegos ou os serviços que pretende realizar.

Artigo 5.º

(Prazo para a efetivação da inscrição)

A inscrição do armador é efetuada no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento na administração marítima, e no mesmo prazo deve ser emitido e enviado ao requerente o respetivo documento certificativo da inscrição.

Artigo 6.º

(Comunicação da inscrição a outras entidades)

A administração marítima deve comunicar à administração portuária e outras instituições parceiras, as inscrições dos armadores que efetue ao abrigo deste diploma.

Artigo 7.º

(Cancelamento da inscrição)

1. O cancelamento da inscrição de um armador é efetuado pela administração marítima, a pedido do próprio, ou com o fundamento de que o mesmo não exerce a atividade há mais de cento e oitenta dias.

2. Nos processos de cancelamento a que se refere a segunda parte do preceito anterior é obrigatoriamente ouvido pela administração marítima o armador visado.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar, aos 9 de junho de 2024. — O Ministro, *Abraão Aníbal Barbosa Vicente*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

INCV
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.